

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO CFESS N° 04/2019

I – DOS RECURSOS APRESENTADOS E SUAS ADMISSIBILIDADES

Trata-se de recurso interposto pela empresa **INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA** contra a decisão que declarou vencedora a empresa **SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 04/2019. Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto-me sobre a minha decisão:

Inicialmente, recomendo a leitura das razões e contrarrazões recursais em sua íntegra, uma vez que nesta instrução para julgamento não será reproduzida a integralidade das citações editalícias, legais, jurisprudenciais ou doutrinárias ali presentes.

Em síntese a empresa **INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA**, em seu recurso, tem a seguinte conclusão/pedido:

“(…)

Concluimos que a Prova de Conceito apresentada pela Infolog foi completa e perfeita, portanto deve ser aceita e a Infolog deve ser convocada a apresentar o restante da documentação, respeitando o Princípio da Economicidade. Concluimos também que a Prova de conceito e a documentação da Scytl devem ser desconsideradas, pela série de erros elucidados neste recurso, sendo assim, passamos para o nosso pedido.

DO PEDIDO

Pede-se portanto:

1 - A reforma da decisão que inabilitou a Infolog neste pregão eletrônico.

2 - Dar prosseguimento ao processo de convocação da Infolog para apresentação de documentação de habilitação.

3 - A desclassificação e inabilitação da empresa SCYTL SOLUCOES DE SEGURANCA E VOTO ELETRONICO LTDA por descumprir com diversos itens do roteiro da prova de conceito e do Edital Pregão Eletrônico CFESS 04/2019 e apresentar Documentação de Habilitação com falhas graves e ausência de documentos.

“(…)”

Em síntese a empresa **SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA**, em suas contrarrazões, tem a seguinte pedido:

“(…)”

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa Scytl Soluções de Segurança e Voto Eletrônico Ltda., e o indeferimento na íntegra do recurso apresentado pela empresa INFOLOG TECNOLOGIA EM

*INFORMÁTICA LTDA., passando-se à etapa de assinatura do contrato como previsto no edital.
(...)”*

II - DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO

Os membros da **Comissão Técnica de Avaliação** reuniram-se para avaliar os argumentos apresentados pela empresa **INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA** e dos argumentos apresentado pela empresa **SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA**.

Como parecer, a comissão decidiu manter o resultado aferido anteriormente e **reprovar** a apresentação da prova de conceito da empresa **INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA** e manter decisão de aprovar a apresentação da prova de conceito da empresa **SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA**.

Por oportuno, informamos que a **COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO** acatou em sua integralidade, o parecer da auditoria contratada por esse Conselho, por julgar sua capacidade técnica justa e suficiente para avaliação dos sistemas aferidos.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

De primeiro, cumpre ressaltar que o que pretende a empresa **INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA** é, em primeiro lugar, a revisão da avaliação de sua prova de conceito, e em segundo lugar, a desclassificação da empresa **SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA**.

Entendemos ser pacífico a jurisprudência do TCU (Acórdão 472/2016-TCU-Plenário) que permite a apresentação de balanço patrimonial de 2017 em processo licitatório realizado em maio de 2019.

Por todo o exposto, mantenho a decisão de declarar a empresa **SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA** vencedora do certame Pregão Eletrônico Cfess nº 04/2019.

Dirigimos a medida recursal à autoridade hierarquicamente superior para que esta, na condição de segundo grau de julgamento, analise e efetivamente decida quanto à procedência ou improcedência do recurso interposto.

Brasília, 21 de maio de 2019.

GLEYTON CARVALHO AMACENA
Conselho Federal de Serviço Social
Pregoeiro